



LEI MUNICIPAL Nº 11 DE 14 DE MARÇO DE 2.002

"Autoriza a Prefeitura Municipal, a alienar imóvel na forma que especifica e dá outras providências"

EMILSON COURAS DA SILVA, Prefeito Municipal de Apiaí, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a alienar, através de Doação com Encargo, observado o disposto no art. 17, I, 'b', da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, imóvel urbano dominial, devidamente matriculado sob nº 3121 no Serviço Registral Imobiliário da Comarca de Apiaí, Estado de São Paulo, inserido no 4º, 5º e 47º Perímetros de Apiaí, incorporando uma área de 6.010.527,74 m² (seis milhões, dez mil, quinhentos e vinte e sete metros e setenta e quatro centímetros quadrados), aos ocupantes dos lotes caracterizados nos processos individuais da Prefeitura Municipal, por intermédio dos trabalhos técnicos efetuados pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva", vinculada à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, desde que preencham os seguintes requisitos mínimos:

I – Posse de boa-fê, comprovada por justo título consistente em escrito público ou documento particular, e, em caso de inexistência ou dubiedade, posse exercida, sem oposição, há mais de 5 (cinco) anos;

II – O lote a ser alienado por doação deverá ser destinado para moradia ou para exercício de atividade econômica, profissional, filantrópica ou de associações sem fins lucrativos.

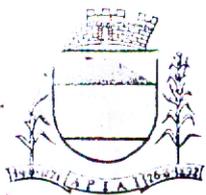
Parágrafo Único – Para a comprovação do lapso temporal exigido pelo inciso I, aceitar-se-á todo e qualquer documento que não seja definido como justo título, bem como prova testemunhal, com o mínimo de dois testemunhos idôneos, aptos a caracterizar a posse efetiva do ocupante.

ARTIGO 2º - O processo administrativo individual, que será iniciado por requerimento do interessado, conterá, ainda, os seguintes documentos:

I – Cópia da Cédula de Identidade e do documento comprobatório de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF);

II – Cópia da Certidão de Nascimento ou Casamento ou Óbito

III – Prova da constituição da personalidade jurídica, cópia do documento comprobatório de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do



Prefeitura do Município de Apiaí

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.604.242/0001-38

Ministério da Fazenda (CNPJ) e das Cédulas de Identidade e CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) de seus sócios, em se tratando de Pessoa Jurídica.

IV – Memorial descritivo e demais documentos necessários à perfeita delimitação e localização do lote objeto de doação.

ARTIGO 3º - O contrato de doação, instrumentalizado por Título de Propriedade expedido pelo Município, com fundamento em sua autonomia político-administrativa conferida pelo art. 30, II, da Constituição Federal, será outorgado em favor do donatário, a quem incumbirá, como encargo, o registro no Serviço Registral Imobiliário, o que deverá ser efetivado dentro do lapso temporal máximo de 2 (dois) anos, contados da efetiva expedição do título, sob pena de invalidade deste.

ARTIGO 4º - A destinação dos lotes da área referida no artigo 1º será decidida pelo chefe do Poder Executivo com base em parecer fundamentado da Comissão Municipal, constituída através de Portaria, que ficará incumbida da apreciação de eventuais controvérsias acerca da comprovação dos requisitos exigidos para a titulação.

ARTIGO 5º - A Comissão Municipal terá como membros:
I – Um representante do Poder Executivo, membro da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, que a presidirá;

II – Um representante da Subseção local da Ordem dos Advogados do Brasil;

III - Um representante da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo “José Gomes da Silva”.

ARTIGO 6º - O lote a ser alienado terá como valor de avaliação o valor venal fixado para fins de lançamento do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU).

ARTIGO 7º - O Título de Propriedade será expedido em favor:

I – De pessoa física, ocupante individual;
II – Dos cônjuges ou conviventes em união estável, ocupantes em comosse;

III – De pessoa jurídica sob a forma de firma individual, sociedade de pessoas ou de capital.

ARTIGO 8º - O título será transcrito em livro próprio, na Prefeitura Municipal, devendo conter o seguinte:

I – Nome, filiação, profissão, nacionalidade, data de nascimento, estado civil, endereço, número da cédula de identidade e do CPF, se pessoa física;

II – Razão social, objeto da atividade, nome dos sócios e sua qualificação, número e data do registro do contrato social ou ata da assembléia de



Prefeitura do Município de Apiaí

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.631.242/0001-38

fundação junto ao órgão competente, número do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica), inscrição estadual ou municipal e endereço, se Pessoa Jurídica;

origina: III – Número do procedimento administrativo de que se

metragem quadrada, descrição, confrontações, localização e valor venal;

V – Identificação do Perímetro do qual o faz parte;

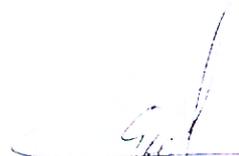
VI – Data e assinatura do Prefeito Municipal, do Presidente da Câmara Municipal, do Presidente da Comissão Municipal, do Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania, do Diretor Executivo da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo “José Gomes da Silva”, vinculada à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, e do donatário.

ARTIGO 9º - Ficam sem efeito os instrumentos anteriormente outorgados pela municipalidade, que não tenham sido levados a registro público até a promulgação da presente lei.

ARTIGO 10 – Os casos omissos serão resolvidos com base na legislação federal e estadual pertinentes à matéria, por analogia, costumes e princípios gerais de direito, consoante deliberação da Comissão Municipal e anuência do chefe do Poder Executivo.

ARTIGO 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Apiaí, 14 de Março de 2.002


EMILSON COURAS DA SILVA
Prefeito Municipal